



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GOVERNO CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

Câmara de Vereadores de Muritiba  
Estado da Bahia

Protocolo n.º 11438

Em 03.07.2014

CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA  
Edson da Silva Costa  
Diretor Geral

**LEI EXECUTIVA Nº 968/2014, DE 27 DE JUNHO DE 2014.**

**Lei sancionada**  
**Em 27/06/2014**  
**Ass. [Assinatura]**  
Antonio Carlos do S. Vitor Barros  
CHEFE DE GABINETE

**Publicado no Diário**  
**Em 30/06/2014**  
**Ass. [Assinatura]**  
Antonio Carlos do S. Vitor Barros  
CHEFE DE GABINETE

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - RECUP MUNICIPAL no Município de Muritiba/BA e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado **RECUP MUNICIPAL 2014**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, ou não inscritos ou na Dívida Ativa, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), débitos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único - Não serão objeto de parcelamento por esta lei os débitos objeto de parcelamento deferido e em vigor.

Art. 2º - O ingresso no RECUP MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, mediante subscrição de termo próprio, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º - O ingresso no RECUP MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo RECUP MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do RECUP MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GOVERNO CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

---

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no RECUP MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no RECUP MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º - As parcelas do RECUP MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e, as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica:

- I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 5º - O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros vigentes na forma do CTM.

§ 6º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de sete a doze vezes, o desconto será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para pagamento acima de treze a dezoito vezes, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GOVERNO CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

---

§ 7º - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 8 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultado à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no RECUP MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§ 4º - para os fins desta lei não serão aceitas compensações através de créditos estranhos ao poder público municipal, nem tampouco de créditos de terceiros, ainda que adquiridos, cedidos ou transferidos ao devedor, inclusive os precatórios judiciais.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do RECUP MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo RECUP MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GOVERNO CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

---

lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do RECUP MUNICIPAL;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município, e assumirem solidariamente as obrigações do RECUP MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do RECUP MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial, acrescido das multas, juros até o respectivo pagamento.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, (calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao RECUP MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º - O RECUP MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GOVERNO CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

---

Art. 10º - Ficam anistiados os débitos atualizados inferiores a R\$ 100 (cem reais), inscritos ou não em dívida ativa, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente com fato gerador ocorrido até 31/12/2013.

Art. 11 - os contribuintes com débitos já quitados não poderão se beneficiar desta lei, visando compensação, restituição de tributos ou repetição de indébito.

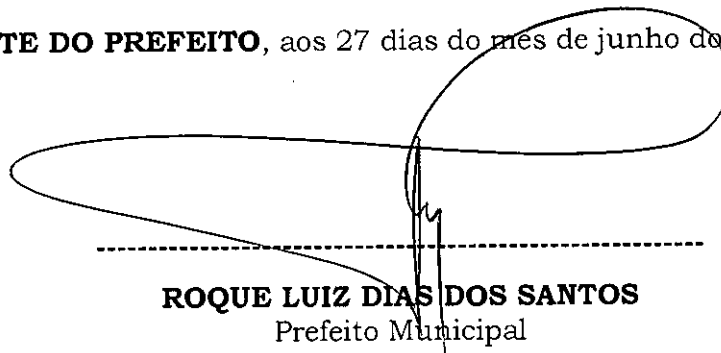
Art. 12 - a concessão dos benefícios quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial ficam condicionadas à expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recursão, devendo ser apresentada a desistência como condição ao deferimento do benefício, inclusive quanto aos honorários, custas, emolumentos ou qualquer despesa processual.

Art. 13 - os créditos não parcelados no prazo de 180 dias voltarão à situação em que se encontravam antes da sua vigência, não podendo ser deferidos após tal prazo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2014.



-----  
**ROQUE LUIZ DIAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GOVERNO CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO NO ORÇAMENTO**  
**REFERENTE À RENÚNCIA DE RECEITA**

Lei Nº 968/2014

**1.0 - DEMONSTRATIVO ARRECADAÇÃO DE MULTAS E JUROS**

| EXERCÍCIO | JUROS DE MORA | MULTA DE MORA           | TOTAL            |
|-----------|---------------|-------------------------|------------------|
| 2011      | 12.237,12     | 9.569,50                | 21.806,62        |
| 2012      | 12.712,08     | 10.724,87               | 23.436,95        |
| 2013      | 25.465,31     | 16.972,67               | 42.437,98        |
|           |               | <b>TOTAL GERAL.....</b> | <b>87.681,55</b> |

**1.1 - MÉDIA MENSAL DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS E JUROS**

MÉDIA MENSAL DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

Total dos últimos 36 (trinta e seis) meses:  
87.681,55 ...../36 meses = 2.435,50 mensal.

Duração do benefício fiscal 4 (quatro) meses  
 $2.435,50 \times 4 = \mathbf{9.742,00}$

Total da renúncia prevista: **R\$. 9.742,00** (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais)

**1.2 - DA VIGÊNCIA DA LEI**

VIGÊNCIA DA LEI = QUATRO MESES



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GOVERNO CUIDANDO DA NOSSA GENTE**

---

**1.3 – DA PREVISÃO DE ARRECADACÃO**

**Total da Dívida Ativa em 31/12/2013.**

*1.896.271,85 – (hum milhão, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e hum reais e oitenta e cinco centavos)*

O Município planeja arrecadar no mínimo, 3,0 (três) por cento, deste montante, o que geraria uma receita de **R\$. 56.888,16** (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), superando a renúncia estimada na ordem de **R\$.9.742,00** (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais), não trazendo para o município nenhum entrave na execução do seu orçamento.

**1.4 – SÍNTESE**

Cumpre esclarecer que no período da vigência desta lei, cuja extensão será de quatro meses, o Município de Muritiba/BA teria uma hipotética **RENÚNCIA DE RECEITA** na ordem de **R\$ 9.742,00**, valor este encontrado somando-se o total de **MULTAS E JUROS** arrecadado no triênio anterior a este exercício, conforme demonstrado no item 1.1, dividido pelo número de meses embutido no triênio (36 meses), e multiplicado pelo número de meses da duração do programa, que perfaz o total encontrado no item 1.1.